



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 268510/18

ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 3093/2018 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1176/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 13).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 18.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta que, apesar do atraso, houve o envio de todas as informações ao SIM-AM visando cumprir sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos. Solicita, também, o afastamento da multa administrativa aplicada pelo descumprimento da obrigação.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	11/05/2017	9	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO CPF 030.555.659-24
Junho	2016	31/08/2016	15/08/2017	15	
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	17	
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2018	3	

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR

Fonte de Critério: art. 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

Conforme dispõe o artigo 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011, o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A presente análise evidenciou a ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do não cumprimento do requisito legal para o exercício da profissão de contador.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Apresentação da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico pela contabilidade do Fundo Previdenciário (fls. 03, da peça processual nº 19), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Art. 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABRÍCIO ALVES TAMBOLO	030.555.659-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 04 de setembro de 2018.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 515728.